



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009845-33.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado RENE ROBERTO MOREIRA, é apelado/apelante ADILSON RIBEIRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e não conheceram do recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009845-33.2023.8.26.0196

Juízo de origem: Franca - 5ª Vara Cível

Recorrente(s): Rene Roberto Moreira

Recorrido(a)(s): Adilson Ribeiro Rodrigues

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 2.284

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A insurgência do autor contra a gratuidade concedida ao réu na r. sentença recorrida foi julgada preliminarmente, com revogação do benefício e assinação do prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, não atendido. O autor, jornalista e fotojornalista, teve matéria de sua autoria publicada sem autorização em site da empresa ré, sem menção ao seu nome, configurando violação de direitos autorais. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em sentença e (ii) a admissibilidade do recurso do réu. A reprodução não autorizada da matéria jornalística viola os direitos autorais do autor, conforme artigos 22, 24 e 108 da Lei nº 9.610/98, impondo à ré a obrigação de indenizar pelos danos morais, que são devidos pela própria natureza da infração. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do dano e à capacidade financeira da ré, sendo inadequado o patamar de R\$ 1.500,00 fixado em sentença. A readequação para R\$ 5.000,00 alinha-se com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso do réu não conhecido e provido parcialmente o apelo do autor.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.182/186 dos autos de origem, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos art. 487, I do CPC, para determinar a retirada da matéria jornalística de autoria do autor da publicação especificada na inicial, sob pena de aplicação de multa diária no

valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenar, ainda, o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 773,00 a título de danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros legais de mora de 1% ao mês, incidentes desde da evento danoso e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês, desde do evento danoso.”

Pleiteia a parte autora, R. R. M., a reforma da sentença, com o objetivo de majorar o quantum indenizatório a título de danos morais, conforme solicitado na petição inicial, no valor de R\$ 15.000,00, ou em outro valor que Vossa Excelência entender justo, desde que superior a R\$ 1.500,00, levando em consideração as circunstâncias do caso e aplicando a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, sustenta, em síntese, que ajuizou a presente ação em razão de plágio e violação de direito autoral por parte do apelado, que reproduziu sem autorização uma matéria jornalística de sua autoria. Segundo o apelante, houve uma clara infração à Lei nº 9.610/98, a qual estabelece que a reprodução de obra intelectual depende de autorização prévia do autor. A matéria foi publicada sem o devido reconhecimento do nome do autor, o que configura afronta aos seus direitos autorais. Ademais, o apelante alega que não recebeu qualquer compensação financeira pelo uso não autorizado de seu trabalho, e que o valor da indenização fixado na sentença de primeira instância é insuficiente para reparar os danos causados. O apelante argumenta que o valor estipulado não é adequado para compensar os prejuízos à sua honra e moral, nem serve como medida eficaz para punir o apelado e evitar a repetição do ato. Dessa forma, o apelante solicita que o valor da indenização seja aumentado, pois considera o montante fixado na sentença irrisório, não sendo capaz de reparar adequadamente os danos sofridos e de desestimular a prática de plágio no futuro.

Pleiteia a parte requerida, A. R. R., a reforma da sentença, a reforma da sentença, argumentando que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. O juízo de primeiro grau considerou que houve violação de propriedade intelectual por parte do réu, ao entender que, ao não citar o nome do autor, o requerido teria infringido os direitos autorais. No entanto, a defesa aponta que não foi considerado o fato de o réu ter citado a fonte da matéria, tampouco o fato de que, em nenhum

momento, o réu assinou a matéria ou fez qualquer afirmação de que ela fosse de sua autoria. Além disso, o réu, assim que foi intimado, anexou uma nota de esclarecimento em sua página inicial do blog, informando sobre a autoria da matéria, e retirou a referida matéria de seu blog.

O recurso do autor, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida à parte recorrente, não foi respondido. Por outro lado, o recurso do réu com requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi respondido.

Sustenta a parte autora/recorrida que o recurso inominado foi utilizado de forma inadequada contra a sentença, quando, conforme o artigo 1.009 do CPC, o recurso cabível seria a apelação. O recurso inominado é aplicável apenas nos processos que tramitam nos Juizados Especiais, o que configura um erro processual, passível de não conhecimento.

A insurgência do autor contra a gratuidade concedida ao réu na r. sentença recorrida foi julgada preliminarmente, com revogação do benefício e assinação do prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, não atendido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do réu não comporta conhecimento.

A insurgência do autor contra o deferimento da gratuidade ao réu promovido na r. sentença recorrida foi julgada na decisão de fls. 229, indeferindo-se a gratuidade.

Foi conferido prazo à parte recorrente para comprovar o recolhimento da taxa judiciária recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 229). Transcorrido o prazo, não veio aos autos a comprovação do recolhimento do preparo (fls. 231).

A providência constitui requisito de admissibilidade da apelação, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o recurso.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor sustenta ser amplamente reconhecido em sua profissão como jornalista e fotojornalista. Alega que foi surpreendido ao ver uma matéria jornalística de sua autoria publicada em um site de responsabilidade da empresa ré. Afirma ainda que não recebeu qualquer compensação

financeira pelo uso do seu conteúdo e, além disso, seu nome não foi mencionado, o que configura violação dos seus direitos autorais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a violação ao direito autoral e condenando o réu ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

O recurso de apelação do autor merece ser provido.

A sentença reconheceu a responsabilidade da ré pela reprodução não autorizada da matéria jornalística de autoria do requerente, configurando uma violação dos direitos autorais. A veiculação do conteúdo sem a devida autorização infringe os artigos 22, 24 e 108 da Lei nº 9.610/98, impondo à ré a obrigação de indenizar o autor pelos danos extrapatrimoniais. A reparação por danos morais é devida pela própria natureza da infração, sem a necessidade de comprovação de prejuízo efetivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e no artigo 108 da referida Lei, já que a ofensa ao direito moral de ser reconhecido como autor configura dano *in re ipsa*.

Na fixação do valor da indenização, o magistrado deve considerar a gravidade do dano e a capacidade financeira da parte ré, assegurando que o montante seja proporcional e adequado à infração cometida, sem ser irrisório nem favorecer o enriquecimento ilícito. A quantia deve também ter um caráter preventivo, evitando a repetição da conduta indevida.

Portanto, a violação dos direitos autorais do autor, pela divulgação não autorizada de sua obra, exige reparação pelos danos morais, com o valor da indenização sendo determinado de forma a refletir a gravidade da infração e seus impactos.

No entanto, observo que o patamar de R\$ 1.500,00 fixado em sentença está em descompasso com o dano causado, cabendo sua readequação para R\$ 5.000,00, montante adotado por este E. Tribunal em casos similares:

Ação indenizatória por danos morais e materiais – Improcedência da ação – Reprodução de matéria jornalística sem atribuição de autoria – Violação de direitos autorais na veiculação da obra – Inaplicabilidade da exceção legal para reprodução na imprensa diária ou periódica de notícia ou de artigo informativo, art. 46, I, "a", da Lei n. 9.610/98

– Norma que prestigia a finalidade informativa da notícia, não permitindo a exclusão da paternidade do jornalista e o direito à identificação – Matéria originalmente assinada pelo autor, porém divulgada pela ré com a atribuição de autoria a terceiro – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Cabimento da fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática – Correção monetária a partir do arbitramento – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de danos materiais – Desnecessidade de pagamento pela produção da reportagem – Autorização legal de reprodução do conteúdo pelo periódico, sem previa autorização – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Alteração da disciplina dos honorários de sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1018044-12.2021.8.26.0003; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO E SEM MENÇÃO À AUTORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Configuração de ato ilícito pela reprodução não autorizada de matéria jornalística. Violação aos direitos autorais do autor, conforme arts. 7º, 24 e 29 da Lei nº 9.610/98. Indenização por danos materiais fixada com base na tabela do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Arbitramento de R\$ 773,00. Dano moral

